



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NA COMARCA DE
FORTALEZA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 397 DA LEI Nº 12.342/94

DESPACHO:

..... em de de 19.....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. **TEODORICO MENEZES** em de 19.....
O Presidente da Comissão de **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
- Ao Sr. **FRANCISCO AGUIAR** em de 19.....
O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
- Ao Sr. **L** em de 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. em de 19.....
O Presidente da Comissão de

*Autocomp. Jul
07/10/95
ex*

SINOPSE

PROJETO N.º de de de 19....

EMENTA:

.....

.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em de de 19....

Promulgado em de de 19....

Vetado em de de 19....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19....

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 07 de dezembro de 1995
1.º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a criação de cargos de Oficial de Justiça na Comarca de Fortaleza e dá nova redação ao Art. 397 da Lei nº 12.342/94.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

ART. 19. Ficam criados na Comarca de Fortaleza 32 (trinta e dois) cargos de Oficial de Justiça Avaliador para serem lotados da forma que segue:

I - 12 (doze) cargos de Oficial de Justiça Avaliador, sendo dois para cada um dos 06 (seis) Tribunais do Júri da Capital.

II - 20 (vinte) cargos de Oficial de Justiça Avaliador para exercerem suas atividades junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sucedâneos dos Juizados Especiais e Juizados Especiais de Pequenas Causas.

ART. 20. O Art. 397 da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1.954 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 397 - Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Fortaleza, em número de 256, sendo dez lotados no Tribunal de Justiça e o restante nas Secretarias das Varas, compreendem a execução de atividades Judiciárias de nível médio, de formação especializada e específica, relacionadas com o cumprimento exclusivo de mandados judiciais, bem como avaliação de bens e cumprimento de outras tarefas correlatas que lhes forem cometidas pelo juiz, pertencentes ao serviço judiciário.

ART. 30. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 07 DE DEZEMBRO DE 1995.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PRESIDENTE _____

RELATOR _____



ANO
1995

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM
1340/95

ESPÉCIE
MENSAGEM

DATA DO DOCUMENTO
17.10.95

DATA DA ENTRADA
19.10/95 às 15:55 Hs

INTERESSADO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

PROCEDÊNCIA
NESTA

OBSERVAÇÕES
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NA COMARCA DE FORTALEZA E DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 397 DA LEI N. 12.342/94.



PROTOCOLO

RECEBI

11/9 OUT 1995

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE

EM

30/10/1995

PRESIDENTE

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MENSAGEM Nº 3.846

Fortaleza, 17 de outubro de 1995.



SR. PRESIDENTE,

Tenho a honra de dirigir-me a V.Exa. para, por seu intermédio, submeter à elevada apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe acerca da criação de cargos de Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Fortaleza.

Esclareço a V.Exa. que a presente proposta justifica-se pelas razões a seguir expostas:

A Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará), nos artigos 523, inciso V e 397, respectivamente, cria 46 (quarenta e seis) cargos de Oficial de Justiça Avaliador de entrância especial e fixa em 224 (duzentos e vinte e quatro) o número total de cargos existentes na espécie para aquela entrância.

Ocorre que a Lei nº 12.483 de 03 de agosto de 1995 (Lei de Reforma Administrativa do Poder Judiciário), posterior portanto a primeira, em seu anexo I fixa o quantitativo global de 176 (cento e setenta e seis) cargos de Oficial de Justiça Avaliador de entrância especial, em evidente desacordo com a Mensagem respectiva enviada pelo Poder Judiciário, fruto de emenda dessa Augusta Assembléia, por certo não atenta à disposição contida no art. 397 do referido Código.

Como se pode observar, a Lei posterior, nº 12.483/95, ao quantificar em 176 o número total de cargos referente à espécie para entrância especial, reduziu substancialmente aquele quantitativo, com um decréscimo de 48 (quarenta e oito) cargos, além de contrariar a legislação até então existente.



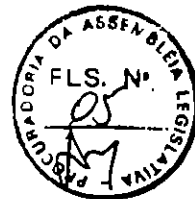
O número de cargos consolidado no art. 2º do Projeto de Lei em apreciação justifica-se pelo somatório do quantitativo consubstanciado no art 523, inciso V , da Lei nº 12.342/94 e pela criação de 32 (trinta e dois) cargos que se fazem necessários, em virtude de não terem sido criados os respectivos cargos de meirinho quando da criação e instalação dos Juizados Especiais e Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Diante do exposto, tenho a certeza de mais uma vez contar com a colaboração dessa Ilustre Casa Legislativa, no sentido de dispensar a devida atenção à matéria de que trata o presente Projeto de Lei.



**DESEMBARGADOR JOSÉ ARI CISNE
PRESIDENTE**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR.
DEPUTADO CID FERREIRA GOMES
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NESTA**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de cargos de Oficial de Justiça na Comarca de Fortaleza e dá nova redação ao art. 397 da Lei nº 12.342/94.

Art. 1º - Ficam criados na Comarca de Fortaleza 32 (trinta e dois) cargos de Oficial de Justiça Avaliador para serem lotados da forma que segue:

I - 12 (doze) cargos de Oficial de Justiça Avaliador, sendo dois para cada um dos 06(seis) Tribunais do Júri da Capital.

II - 20 (vinte) cargos de Oficial de Justiça Avaliador para exercerem suas atividades junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sucedâneos dos Juizados Especiais e Juizados Especiais de Pequenas Causas.

Art.º2- O Art. 397 da Lei nº 12.342 de 28 de julho de 1.994 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ art.397 - Os cargos de Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Fortaleza , em número de 256 , sendo dez lotados no Tribunal de Justiça e o restante nas Secretarias das Varas , compreendem a execução de atividades Judiciárias de nível médio , de formação especializada e específica , relacionadas com o cumprimento exclusivo de mandados judiciais , bem como avaliação de bens e cumprimento de outras tarefas correlatas que lhes forem cometidas pelo juiz, pertinentes ao serviço judiciário.

Art.º3 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Handwritten signature]

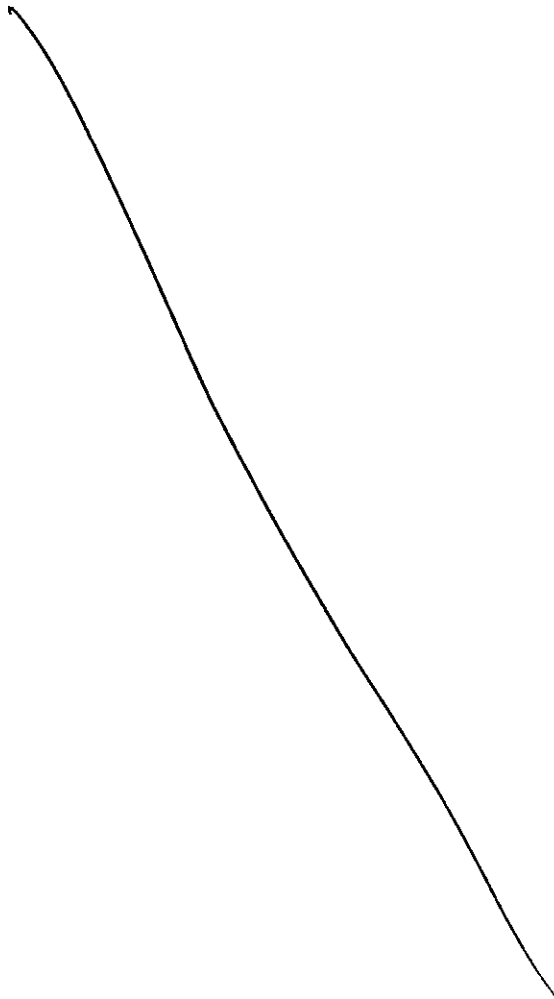
Rh

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.

Em 1^o de 11, 95

José Filomeno da Silva Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnico-Jurídica
EM 01 de 11 de 1995
Ruth Rodrigues de Lima
RUTH RODRIGUES DE LIMA
Coordenadora
Coordenadoria das Consultorias Técnicas



ENCAMINHE-SE A
PRESIDÊNCIA

FLS. Nº 06

FORTALEZA, 19 de 10 de 1995

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
FL. Nº 05
MC

Assinado

REQUERIMENTO Nº. _____
MENSAGEM Nº. _____
PROJETO DE Nº _____
VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____
CORRESPONDÊNCIA ()
LIDO NO EXPEDIENTE / TRIBUNA DA SESSÃO ord
() INCLUI-SE NA ORDEM DO DIA
() INCLUI-SE NA ORDEM NOBIA DA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA
() INCLUI-SE E INCLUI-SE EM PÁGUA
() FORTALEZA, 17 de Outubro de 1995
() ENTREGAR POR CÓPIA AO DEPARTAMENTO DE REQUERIMENTO
() ENTREGAR AO GABINETE DO PRESIDENTE
() ENTREGAR AO DEPARTAMENTO DE ADMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SECRETÁRIO DE DESPACHO EM 21 de outubro de 1995

[Handwritten signature]

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 17 de 10 de 1995
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 07 de 12 de 1995
1.º SECRETÁRIO

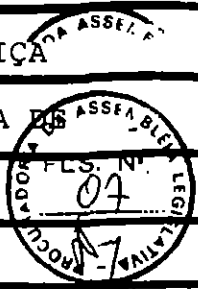
Matéria

MENSAGEM

N 12 / 95

Autos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NA COMARCA DE

- FORTALEZA E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 397 DA LEI Nº 12.342/94

Assunto

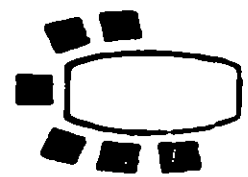
TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Data de entrada ___/___/___

Por quem

Dep. Rui Pires

Prazo ___/___/___



Caráter

- PAVIMAVEL
- CONTINUADO
- ARQUIVADO
- APROVADO
- REJEITADO
- RETIRADO

Assinatura

Diligência

Comissão da Comissão

Aprovado

Data de 12/195

Pres

Ass Rel

[Signature]

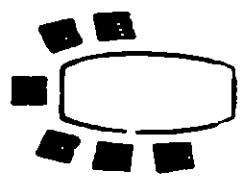
Assunto

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO *Financas*

Data de entrada ___/___/___

Por quem

Prazo ___/___/___



Caráter

- PAVIMAVEL
- CONTINUADO
- ARQUIVADO
- APROVADO
- REJEITADO
- RETIRADO

Assinatura

Diligência

Comissão da Comissão

Aprovado

Data de 12/195

Pres

Ass Rel

[Signature]

Assunto

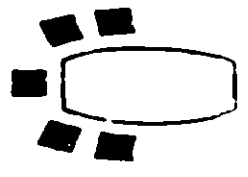
Comissão de Trabalho e Justiça

Data de entrada ___/___/___

Por quem

Dep. João Alberto

Prazo ___/___/___



Caráter

- PAVIMAVEL
- CONTINUADO
- ARQUIVADO
- APROVADO
- REJEITADO
- RETIRADO

Assinatura

Diligência

Comissão da Comissão

Aprovado

Data de 12/195

Pres

Ass Rel

Jon AC

De acordo com o art. 89

R. Lacerda ... inhe-se

à Trabalho Adm e Serviço Público,
Constituição e Justiça

Em 13/11/95.

PRESIDENTE



PARECER nº421 /95

REF: MENSAGEM Nº 3846/95 (12/95)

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da Mensagem nº 3846/95, encaminha à Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de cargos de Oficial de Justiça na Comarca de Fortaleza e dá nova redação ao art.397 da Lei n. 12.342/94.

O artigo 1º do projeto em evidência cria na Comarca de Fortaleza 32(trinta e dois) cargos de Oficial de Justiça Avaliador, sendo 12 para os Tribunais do Júri da Capital e 20 para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais sucedâneos dos Juizados Especiais e Juizados Especiais de Pequenas Causas, fixando art.2o. da proposta o número total de 256 cargos de Oficial de Justiça Avaliador da Comarca de Fortaleza.

Handwritten signature or initials, possibly "L.L.", located at the bottom right of the page.



Tanto o art. 1º, como o art 2º enfocam matéria relacionada com a organização dos serviços judiciários inseridos na competência privativa do Tribunal de Justiça de “*organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados*”, conforme art. 96,I,b, da Magna Carta.

E sendo assim, toda matéria que implique em modificação, alteração de sua estrutura, funcionamento e organização de serviços vinculados aos juizes, é de competência privativa do Poder Judiciário, descabendo a qualquer outro ente estatal ou poder opinar sobre a conveniência ou oportunidade apontada pelo Tribunal, consoante entendimento dominante:

“ COMPETE PRIVATIVAMENTE AOS TRIBUNAIS ORGANIZAR SUAS SECRETARIAS E SERVIÇOS AUXILIARES E A DOS JUÍZES QUE LHE FOREM VINCULADOS, VELANDO PELO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS ATIVIDADES CORRECIONAIS. EVIDENCIA-SE DESTARTE COMO INCONSTITUCIONAL A INGERÊNCIA OU INTERFERÊNCIA DE OUTROS ÓRGÃO ESTATAIS.”(RTJ, 45/281,46/441).

Em relação a iniciativa da propositura dispõe o art 195, do Regimento Interno desta Augusta Casa, fazendo referência ao art 60 da Constituição Estadual, que a iniciativa de Projetos na Assembleia Legislativa, caberá, além dos Deputados, à Mesa, a qualquer de suas Comissões, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça em matéria privativa do Judiciário(inciso V),ao cidadão nos casos previstos na Constituição.



A Lei Maior do Estado do Ceará, por sua vez, art 96, caput, preceitua que “ *A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário do Estado, e a carreira da Magistratura*” dentro dos princípios estabelecidos na própria Constituição.

No caso *sub examinen*, a matéria objeto do Projeto de Lei, efetivamente diz respeito à competência do Tribunal de Justiça, prevista na *greatest law*(art 96,1), em consonância com o princípio da independência dos poderes, que para JOSÉ AFONSO DA SILVA, significa entre outras coisas, “ *que na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais*” In Curso de Direito Constitucional Positivo.5ª Edição.São Paulo.RT. 1989.Pag.97).

Destarte, o Projeto de Lei em comento se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer em relação a sua formalização.

É o parecer,

Fortaleza, 07 de novembro de 1995

JOSÉ LEITE JUCA FILHO
Consultor Técnico Jurídico
OAB - CE 6214

| |
|--|
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA Aprova as conclusões do parecer <i>supracitado</i> e encaminha o projeto a co- ordenação do Sr. coordenador das consultorias Fortaleza, <i>09</i> de <i>Nov</i> de 19 <i>95</i> <i>[Assinatura]</i> HÉLIO PARENTE VASCONCELOS FILHO Diretor Consultoria Técnico Jurídica |
|--|

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
COORDENADORIA DAS CONSULTÓRIAS
TÉCNICAS

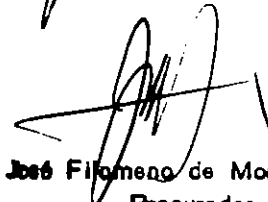
VISTO. De acô-do com as conclusões a que chegou o assessor *o Sr. José Batista Junior* Filho, em despacho do Sr. Helio Parente, remeta-se o p. c. ao Sr. Procurador

Fortaleza, aos 09 de 11 de 1995

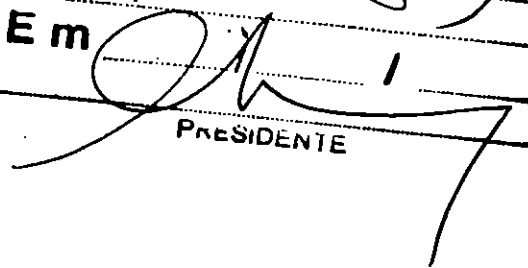
Ruth Rêgo Lima
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS

R. h.

Do Depto. Legislativo


José Filomeno de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 34
Refezo encaminhe-se
à Serviço Público e Justiça

Em 
PRESIDENTE





Mário Mamede é médico e iniciou sua carreira política lutando contra a mercantilização da saúde e pela renovação do Sindicato e do Centro Médico Cearense. Em 1977 integrou o Comitê Médico pelas Diretas-Já; em 86/88 foi presidente do IJF; em 1988 foi candidato a Prefeito de Fortaleza e em 1990 foi eleito Deputado

Estadual pelo PT, no Ceará. A forte identificação que sempre teve com as questões relativas as desigualdades sociais, levou Mário Mamede a definir como eixo central de sua atuação parlamentar a defesa dos direitos humanos e melhoria do sistema de saúde. Como Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, Mário representou o Ceará na delegação oficial brasileira, que esteve presente à Conferência Mundial dos Direitos Humanos da ONU, e participou de inúmeros eventos, dentre os quais, o Ciclo de Reuniões do Ministério da Justiça, em que foi elaborado um documento com propostas de combate a violência e criminalidade. Ainda como Presidente da CDH da Assembléia, Mário desenvolveu um processo inédito de articulação política, congregando entidades governamentais e não-governamentais em torno do Fórum Cearense dos Direitos Humanos; denunciou o Tráfico de Crianças no Ceará e o desrespeito aos direitos da pessoa humana.

Realização:
Gabinete Deputado Mário Mamede

Apoio:
Assembléia Legislativa do Ceará
Centro de Defesa e Promoção dos Direitos
Humanos da Arquidiocese de Fortaleza.

Organização:
José Nobre Guimarães, Clara Guimarães, Geraldo
Accioly, Fátima Moura Fé, Suely Duarte, Socorro
Martins, Francisco Lopes e Francisco Eudázio.

Projeto Gráfico:
Evandro Abreu

Impressão e Composição:
Gráfica ENCAIXE Ltda.